



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2703/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.106434/2022-46

INTERESSADO: Mago Automação Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ sob o nº 14.144.332/0001-54)

#### 1. RELATÓRIO

2.1. Trata o presente processo de petição apresentada pela pessoa jurídica MAGO AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.144.332/0001-54.

2.2. O ente privado acima é processado em âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106434/2022-46, com instauração publicada no D.O.U. de 01/08/2022 (2459332), o qual se encontra na fase de alegações finais.

2.3. **O objeto da petição supra é a solicitação de julgamento antecipado do PAR, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54 de 14 de fevereiro de 2023.**

2.4. Dessa maneira, trata a presente análise da verificação, em rito abreviado, da subsunção da peça SEI 2903838 aos requisitos definidos pela Portaria Normativa mencionada.

2.5. É o breve relato.

#### 3. ANÁLISE

##### VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

4.1. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece os requisitos para o julgamento antecipado de PAR:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

4.3. Passa-se, então, à verificação do atendimento de cada um dos requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

**I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento**

4.4. Nos termos da petição apresentada (2903838), verifica-se o preenchimento desse requisito, vez que a proponente formalizou sua proposta de admissão de responsabilidade objetiva nos seguintes termos:

"Como supra indicado A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da

Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº00190.106434/2022-46:

- a) Ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) Perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c) Pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- d) Atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) Não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) Dispensar a apresentação de peça de defesa;
- g) Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo."

## **II - o compromisso de:**

**a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa; b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação; c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;**

4.5. Como visto, no parágrafo 4.4 a proponente se comprometeu a cumprir os requisitos das alíneas “a” e “b”, requerendo que *“seja indicado se houver, valores a título de dano ou devolução da vantagem auferida, a serem pagos pela pessoa jurídica assim como a indicação de eventual sanção impeditiva de licitar e contratar com o poder público com a aplicação de atenuante;”*.

4.6. Sobre esse ponto, vale destacar que no Relatório Final (2883237) a CPAR sugeriu a aplicação do percentual máximo de atenuação no tocante à “Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados”, ante a “inexistência ou a falta de comprovação nos autos de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo de que trata este processo apuratório”.

4.7. Quanto à identificação de valores, a CPAR também registrou o seguinte:

“Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: não identificado.
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 6.540,00, de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga a agentes públicos; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo.”

4.8. No caso dos autos, o pagamento da vantagem indevida não se deu no bojo de contrato administrativo, de forma que tal valor não é considerado para fins de dano ao erário.

4.9. Dessa forma, não sendo possível identificar o dano ao erário nem estimar a vantagem auferida, não existe compromisso de valores a ser firmado nesse ponto.

4.10. Quanto ao pagamento da multa, requereu *“a homologação dos cálculos apresentados em Relatório Final de nº 2883237 pela Comissão de Processo Administrativo mediante a Multa Pecuniária no valor de R\$ 23.755,55, cumulado ainda ao afastamento da publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 5º, inciso IV”*.

4.11. Procede o pedido da defesa, quanto a não aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 5, IV da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022, e tal como foi sugerido pela própria CPAR conforme parágrafo 40 do Relatório Final.

4.12. Cumpre, então, reproduzir abaixo o quadro com o cálculo da multa, após análise do pedido julgamento antecipado:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado com julgamento antecipado
<b>Art. 22 (Agravantes)</b>	<b>3,66%</b>
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,66%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,00%
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0,00%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	0%
<b>Art. 23 (Atenuantes)</b>	<b>3,00%</b>
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
II - até um por cento no caso de:	
a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou	1%
b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	
<b>R\$ 3.599.326,58</b>	
Alíquota	Agravantes – Atenuantes
<b>Alíquota aplicada</b>	<b>0,66%</b>
Vantagem auferida	não aplicável
Limite mínimo	
<b>R\$ 3.599,32</b>	
Limite máximo	
<b>R\$ 719.865,31</b>	
<b>Valor final da multa</b>	<b>R\$ 23.755,55</b>

4.13. Portanto, o valor final da multa para fins da proposta de julgamento antecipado resulta no montante de **R\$ 23.755,55**

### **III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.**

4.14. Sobre esse ponto, a proponente aduz que, “*diante de sua debilitada condição financeira, solicita ainda, o parcelamento do referido débito do valor R\$ 23.755,55 em 24 parcelas mensais de R\$ 989,81.*”

4.15. Esclarece a PROPONENTE “*que concorda com a aplicação pecuniária, desde que seja respeitado os limites do Fluxo Financeiro de sua empresa.*”

4.16. Nos termos do art. 29 do Decreto 11.129/2022, “*a multa aplicada será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias.*”

4.17. Dessa forma, o parcelamento solicitado é inviável, vez que o pagamento da multa deve ser efetuado de forma integral, ou seja, em uma única parcela, no prazo de 30 dias. Deve, portanto, a interessada se manifestar acerca da referida condição, para aceite da proposta de julgamento antecipado.

4.18. Diante do exposto, e considerando-se, em especial, as premissas que fundamentam a referida Portaria, verifica-se, a princípio, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, da Portaria CGU nº 19/2022, razão pela qual concordamos com o pedido acima (com a ressalva da forma de pagamento acima mencionada).

4.19. Passa-se, então, à análise da manifestação requerida pelo art. 5º da Portaria CGU nº 19/2022.

## MANIFESTAÇÃO

4.20. Estabelece o citado artigo 5º:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterá:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

4.22. Em atendimento ao referido normativo, segue análise relativa a cada um dos incisos:

### **I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação**

4.24. A CPAR indiciou a empresa Mago Automação Indústria e Comércio por entender que a pessoa jurídica processada praticou o ato lesivo disposto no inciso II da LAC, ao ter subvencionado a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013.

4.25. Em síntese, a empresa financiou, em seu interesse ou benefício, a prática de atos lesivos em face da administração pública por parte de terceiros, que adquiriram ilegalmente 3 (três) relatórios com informações sigilosas extraídas de órgãos que atuam no comércio exterior, consoante descrito nestes autos.

### **II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica**

4.26. No caso dos autos, as obrigações financeiras consubstanciam-se no pagamento da multa.

4.27. Conforme já mencionado acima, a proponente requereu o parcelamento do débito do valor R\$ 23.755,55 em 24 parcelas mensais de R\$ 989,81. Ocorre que, nos termos do art. 29 do Decreto 11.129/2022, *"a multa aplicada será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias."*

4.28. Dessa forma, o parcelamento solicitado é inviável, vez que o pagamento da multa deve ser efetuado de forma integral, ou seja, em uma única parcela, no prazo de 30 dias. Deve, portanto, a interessada se manifestar acerca da referida condição, para aceite da proposta de julgamento antecipado.

### **III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa**

4.29. Tem-se por todos os argumentos já acima expostos que as condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado, nos termos previstos pela norma em referência, encontram-se atendidos.

### **IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**

4.31. Ante os objetivos do instituto do julgamento antecipado, entende-se pela razoabilidade e proporcionalidade da aplicação isolada da sanção de multa, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

### **V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis**

4.33. O Relatório Final da Comissão no PAR nº 00190.106434/2022-46 não previu sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

4.36. Por fim, registre-se que na petição apresentada não consta a declaração prevista no modelo de formulário de pedido de julgamento antecipado, que assim dispõe:

8. A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos [fazer referência em consonância com a fase processual e a previsão constante do §1º, do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022].

4.38. Dessa forma, sugere-se que tal ponto seja suprido pela interessada no momento da manifestação de concordância com a presente proposta.

## 5. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o acima exposto, conclui-se pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em consonância ao previsto no art. 3º, inciso II, da referida norma.

6.3. Assim, propõe-se à consideração do Diretor da DIREP que, estando de acordo com a presente peça:

- a) Seja dada ciência da presente peça à pessoa jurídica Mago Automação Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 14.144.332/0001-54;
- b) Seja solicitado à referida pessoa jurídica que, no prazo de 10 dias e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado. Em caso de confirmação, que seja acrescida a declaração mencionada no parágrafo 4.36, bem como a confirmação da condição de pagamento do valor da multa, à vista, no prazo de 30 dias.

6.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMBLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 21/08/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2921472 e o código CRC 0AFA43AA



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2703/2023/CGIST- ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2921472), que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado do PAR nº 00190.106434/2022-46 (2903838), formulado pela empresa MAGO AUTOMAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.144.332/0001-54, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomendou:

a) Seja dada ciência da presente peça à pessoa jurídica Mago Automação Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 14.144.332/0001-54;

b) Seja solicitado à referida pessoa jurídica que, no prazo de 10 dias e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado;

d) Em caso de confirmação, que seja acrescida a declaração mencionada no parágrafo 4.36 da Nota Técnica nº 2703/2023/CGIST, bem como a confirmação da condição de pagamento do valor da multa, à vista, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 29 do Decreto 11.129/2022, que determina que *"a multa aplicada será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias"*, sem faculdade ao órgão para a definição de prazo diverso.

2. Submeto, assim, à consideração superior, para, em caso de aprovação, subsequente intimação da pessoa jurídica interessada, conforme proposto.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, Coordenadora-Geral de **Investigação e Suborno Transnacional**, em 21/08/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2925246 e o código CRC C391F5ED



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

De acordo com a Nota Técnica nº 2703/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2921472), aprovada pelo Despacho CGIST subsequente (2925246) que, em síntese, recomendou:

- a) Seja dada ciência à pessoa jurídica Mago Automação Indústria e Comércio Ltda. da Nota Técnica nº 2703/2023 (2921472), CNPJ 14.144.332/0001-54;
- b) Seja solicitado à referida pessoa jurídica que, no prazo de 10 dias e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado;
- c) Em caso de confirmação, que seja acrescida a declaração mencionada no parágrafo 4.36 da Nota Técnica nº 2703/2023/CGIST, bem como a confirmação da condição de pagamento do valor da multa, à vista, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 29 do Decreto 11.129/2022, que determina que *"a multa aplicada será **integralmente** recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias"*, sem faculdade ao órgão para a definição de prazo diverso.

Proceda-se à intimação da pessoa jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 21/08/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2925269 e o código CRC 62827378

Referência: Processo nº 00190.106434/2022-46

SEI nº 2925269





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO

1. Considerando o acolhimento da Nota Técnica 2703 (2921472) pela DIREP (2925269), bem como a confirmação de interesse da pessoa jurídica pelo julgamento antecipado (2949179), entendo que o processo se encontra apto para encaminhamento à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU nº 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.
2. Ante o exposto, submeto à consideração superior a proposta de julgamento antecipado, **reiterando os termos da minuta de julgamento (2949190).**



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE, Coordenadora-Geral de Investigação e Suborno Transnacional**, em 12/09/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2949294 e o código CRC C9208B89

Referência: Processo nº 00190.106434/2022-46

SEI nº 2949294



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho as manifestações anteriores, tanto da CGIST quanto da parte interessada, para me manifestar favoravelmente à proposta de julgamento antecipado do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, restaram observados os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, de maneira que o processo se encontra apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 13/09/2023, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2951182 e o código CRC A97C9091

Referência: Processo nº 00190.106434/2022-46

SEI nº 2951182



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 13/09/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2951192 e o código CRC EA65FD6D

**Referência:** Processo nº 00190.106434/2022-46

SEI nº 2951192